

ANEXO VIII

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CAPÍTULO I

PARTES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

As controvérsias que surjam com relação à interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento das disposições contidas neste Acordo e nos instrumentos e protocolos celebrados ou que se celebrem no marco do mesmo, serão submetidas ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2

Não obstante o disposto no Artigo 1, as controvérsias que surjam com relação ao disposto neste Acordo, nas matérias reguladas pelo acordo de Marraqueche, pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio (doravante “Acordo OMC”), e nos convênios negociados de acordo com o mesmo, poderão resolver-se em um ou outro foro, à escolha da parte reclamante.

Uma vez que se tenha iniciado procedimento de solução de controvérsias conforme o presente Anexo, ou conforme o Acordo OMC, o foro selecionado excluirá o outro.

Para efeitos deste Artigo, serão considerados iniciados procedimentos de solução de controvérsias conforme o Acordo OMC quando a parte reclamante solicitar a instauração de um painel de acordo com o Artigo 6 do “Entendimento sobre Normas e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias”, parte constitutiva do Acordo OMC.

Da mesma forma, serão considerados iniciados procedimentos de solução de controvérsias conforme o presente Acordo, uma vez convocada a Comissão Administradora, em conformidade com o disposto no Artigo 7.

Artigo 3

Para efeitos do presente Anexo, poderão ser partes na controvérsia, doravante denominadas “partes”, ambas Partes Contratantes, ou seja, o MERCOSUL e a República de Cuba, assim como um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba, na qualidade de Partes Signatárias.

CAPÍTULO II

NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 4

As Partes procurarão resolver as controvérsias a que faz referência o Artigo 1 por meio da realização de negociações diretas que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e em relação à República de Cuba, pelo Ministério do Comércio Exterior.

As negociações diretas poderão ser precedidas por consultas recíprocas entre as partes.

Artigo 5

Para iniciar o procedimento, qualquer das partes solicitará por escrito à outra parte a realização de negociações diretas e comunicará esse fato às Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Ministério de Comércio Exterior da República de Cuba.

A solicitação deverá conter o enunciado preliminar e básico das questões que a parte entende integrarem o objeto da controvérsia, assim como proposta da data e lugar das negociações diretas.

Artigo 6

A parte que receber a solicitação de celebração de negociações diretas deverá respondê-la no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data do recebimento.

As partes trocarão as informações necessárias para facilitar as negociações diretas, outorgando tratamento confidencial à informação escrita ou verbal que se apresente nesta etapa.

Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta e cinco (35) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação formal para iniciá-las, salvo se as Partes concordarem em estender esse prazo.

As Partes, por consenso, poderão decidir examinar conjuntamente dois ou mais procedimentos referentes a casos que, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considerem conveniente examiná-los conjuntamente.

CAPÍTULO III

INTERVENÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRADORA

Artigo 7

Se no prazo indicado no Artigo 6 não se alcançar uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer das partes poderá solicitar, por escrito, que se reúna a Comissão Administradora, doravante “Comissão”, para tratar do assunto.

Esta solicitação deverá conter as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia, indicando as disposições do Acordo, Protocolos Adicionais e demais instrumentos legais celebrados em seu marco que se considere violados.

Artigo 8

A Comissão deverá reunir-se dentro de trinta e cinco (35) dias, contados a partir do recebimento por todas as Partes Signatárias da solicitação a que se refere o Artigo anterior.

Para efeitos de cálculo do prazo indicado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias acusarão imediatamente o recebimento da referida solicitação.

Se dentro do prazo estabelecido neste Artigo não for possível realizar a reunião da Comissão, por motivos alheios à vontade de qualquer das partes, tal prazo poderá ser prorrogado por acordo das mesmas.

Quando a Comissão não tiver podido reunir-se no prazo estabelecido e as partes não tenham convencionado a prorrogação do prazo previsto neste artigo, qualquer das Partes poderá solicitar a convocação do Grupo de Peritos *Ad Hoc*.

Artigo 9

A Comissão poderá acumular, por consenso, dois ou mais procedimentos relativos aos casos que conheça apenas quando, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considere conveniente examiná-los conjuntamente.

Artigo 10

A Comissão avaliará a controvérsia e dará oportunidade às partes para que exponham suas posições e, se necessário, tragam informação adicional, com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

A Comissão formulará as recomendações que considere pertinentes, as quais serão adotadas por consenso de seus integrantes. Para esse fim, a Comissão disporá de um prazo de trinta e cinco (35) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião.

Em suas recomendações, a Comissão levará em conta as disposições legais do Acordo, os instrumentos e Protocolos Adicionais que considere aplicáveis e os fundamentos de fato e de direito pertinentes.

Quando a Comissão estimar necessário o assessoramento de especialistas técnicos para formular suas recomendações, ordenará sua participação. Neste caso, disporá de quinze (15) dias adicionais ao prazo previsto no parágrafo segundo deste Artigo para formular suas recomendações.

Os especialistas técnicos deverão possuir comprovado conhecimento técnico e neutralidade.

Os custos decorrentes da participação dos especialistas técnicos serão divididos igualmente entre as Partes.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE PERITOS

Artigo 11

Caso a Comissão não se tenha reunido ou não tenha formulado recomendações ou se as recomendações não tiverem sido acatadas pelas partes dentro do prazo estabelecido para tanto, qualquer das partes poderá solicitar à Comissão a conformação de um Grupo de Peritos *Ad Hoc* composto por três (3) peritos da lista a que o Artigo 13 faz referência.

Artigo 12

Para os fins previstos no Artigo 11, cada uma das Partes Signatárias comunicará à Comissão uma lista de dez (10) peritos, dois (2) dos quais deverão ser nacionais de países não-signatários deste Acordo, no prazo de sessenta (60) dias a partir da data de entrada em vigor deste Anexo.

As listas serão compostas por pessoas de reconhecida competência, que tenham conhecimentos ou experiência em direito, em comércio internacional, em outros assuntos relacionados a esse Acordo, ou na solução das controvérsias derivadas de acordos comerciais internacionais.

Artigo 13

A Comissão constituirá a lista dos peritos com base nas designações das Partes Signatárias realizadas por meio de comunicações mútuas. A lista e suas modificações serão notificadas à Secretaria-Geral da ALADI, para fins de depósito.

Cada uma das Partes Signatárias poderá modificar a lista de peritos comunicada quando considerar necessário; não obstante, a partir do momento em que uma parte tenha solicitado a intervenção da Comissão Administradora para tratar do assunto, a lista previamente registrada perante a Secretaria-Geral da ALADI não poderá ser modificada para esse caso.

Artigo 14

O Grupo será composto da seguinte forma:

- a) Nos quinze (15) dias posteriores à solicitação de conformação do Grupo, cada parte designará um perito selecionado entre as pessoas que cada uma das partes houver proposto para a lista a que se refere o Artigo anterior.
- b) Dentro do mesmo prazo, as partes designarão de comum acordo um terceiro perito entre os que integram a referida lista, o qual será nacional de um terceiro país não-signatário deste Acordo, que atuará como presidente e coordenará as atividades do Grupo.
- c) Se as designações a que se referem a alínea a) não se realizarem no prazo previsto, estas se darão por sorteio pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer das Partes, dentre os peritos designados por essas partes que integrem a lista mencionada no Artigo anterior.

- d) Se a designação a que se refere a alínea b) não se realizar no prazo previsto, esta se dará por sorteio pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer das partes, dentre os peritos não-nacionais das Partes Signatárias que integrem a lista mencionada no Artigo anterior.
- e) Em caso da incapacidade ou renúncia de um perito, será designado um substituto dentro de vinte (20) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação de incapacidade ou renúncia, de acordo com o procedimento estabelecido no presente Artigo para sua escolha. Neste caso, qualquer prazo aplicável ao procedimento ficará suspenso desde essa data até o momento em que se designe o substituto.
- f) As designações previstas nas alíneas anteriores do presente Artigo serão comunicadas às Partes Signatárias.

Artigo 15

Não poderão atuar como peritos pessoas que tiverem intervindo sob qualquer forma na etapa anterior do procedimento. No exercício de suas funções, os peritos deverão atuar a título pessoal e não na qualidade de representantes dos países signatários, de um Governo ou de um organismo internacional. Por conseguinte, os países signatários abster-se-ão de dar-lhes instruções e de exercer sobre eles qualquer forma de influência com respeito aos assuntos submetidos ao Grupo de Peritos.

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada, avaliando os fatos objetivamente, tomando em conta as disposições do Acordo e a informação fornecida pelas partes. O Grupo de Peritos dará oportunidade às partes para que exponham suas respectivas posições.

O Grupo de Peritos seguirá as regras de procedimento que estabelecerão as partes que integram a Comissão Administradora em sua primeira reunião.

Uma vez designados os peritos para atuar em um caso específico, a Comissão Administradora os contactará imediatamente e lhes apresentará uma declaração de imparcialidade e independência, conforme o modelo que figura no Apêndice Nº 1, parte integrante do presente Anexo. A declaração deverá ser assinada e devolvida pelos peritos antes do início de seus trabalhos.

Artigo 16

Os gastos decorrentes da atuação do Grupo serão divididos igualmente entre as partes.

Esses gastos compreendem os honorários dos peritos e as despesas com passagem, traslado, diárias e outras despesas que exija o trabalho.

A Comissão Administradora estabelecerá e fixará os honorários dos peritos e suas diárias, assim como aprovará as despesas conexas que possam ser geradas no procedimento.

Artigo 17

O Grupo de Peritos terá prazo de noventa (90) dias, contados da data da sua formação, para formular um Relatório com suas conclusões sobre se a medida é incompatível com o disposto neste Acordo, e remetê-lo à Comissão.

Artigo 18

A Comissão se reunirá em trinta (30) dias, contados a partir da data em que se remeteu o Relatório do Grupo de Peritos, para considerar sua adoção. O prazo para realizar a reunião poderá ser prorrogado, no máximo, por trinta (30) dias, apenas quando houver razões excepcionais que tenham sido devidamente justificadas.

A Comissão emitirá sua recomendação, a qual, regularmente, se ajustará às determinações e recomendações do Grupo de Peritos.

Sempre que possível, a solução da controvérsia consistirá na não-execução ou na derrogação da medida que viola o Acordo.

A Comissão também poderá decidir, por meio do intercâmbio de comunicações fidedignos, que não será necessário reunir-se. Nesse caso, se entenderá que o Relatório será adotado automaticamente.

Artigo 19

Caso a Comissão decida não adotar o Relatório do Grupo de Peritos, poderá emitir, em prazo não maior do que trinta (30) dias, as recomendações que considere pertinentes para alcançar uma solução mutuamente satisfatória incluindo o prazo para seu cumprimento. Essas recomendações deverão ser cumpridas pelas partes no prazo estabelecido para tal fim.

Artigo 20

Quando o Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão concluir que a medida é incompatível com este Acordo, a Parte demandada se absterá de executar a medida ou a deixará sem efeito.

Artigo 21

Caso a parte demandada não cumpra com o disposto no Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou com as recomendações da mesma, ou se essas recomendações não forem emitidas dentro do prazo estabelecido no Artigo 18, a parte reclamante poderá proceder conforme o disposto no Artigo 22.

Artigo 22

Com relação ao monitoramento da aplicação das conclusões constantes do Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou das recomendações da Comissão:

- a) A parte reclamante poderá suspender a aplicação de benefícios de montante equivalente à parte demandada, mediante prévia comunicação escrita, se a medida tiver sido declarada incompatível com as obrigações deste Acordo e a parte demandada não se abstém de exercê-la ou não a derroga, dentro do prazo estabelecido nas recomendações da Comissão ou, se for o caso, no Relatório do Grupo de Peritos adotado por esta. Se, nestes documentos, não se estabelecer um prazo, o prazo de cumprimento será de sessenta (60) dias, contados da emissão da recomendação ou da adoção do Relatório, conforme o caso. Na hipótese de que a Comissão não haja emitido recomendações, o prazo será computado desde o dia em que esta deveria tê-las emitido.
- b) Igualmente, a parte reclamante também poderá suspender benefícios de montante equivalente quando a parte demandada não cumprir com as recomendações da Comissão no prazo estabelecido pela mesma.
- c) A suspensão dos benefícios durará até que a parte demandada cumpra com a recomendação da Comissão ou com o Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou até que as Partes cheguem a uma solução mutuamente satisfatória para a controvérsia, conforme o caso.
- d) A parte reclamante procurará, primeiramente, suspender os benefícios dentro do mesmo setor ou setores que se vejam afetados pela medida.
- e) A parte reclamante que considere que não é factível nem eficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores poderá suspender benefícios em outros setores.
- f) A pedido escrito de qualquer parte, comunicado à Comissão, um Grupo de Peritos especial será instaurado para determinar se é excessivo o nível de benefícios que a parte reclamante suspendeu em conformidade com o disposto no presente Artigo. Na medida do possível, o Grupo de Peritos especial será integrado pelos mesmos membros que integraram o Grupo de Peritos que formulou o Relatório a que se faz referência no Artigo 17.
- g) O Grupo de Peritos especial estabelecido para fins do parágrafo *ut supra* apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Peritos especial, ou em qualquer outro prazo que as partes na controvérsia acordarem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23

As comunicações realizadas entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e a República de Cuba deverão ser dirigidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e no da República de Cuba, ao Ministério do Comércio Exterior.

Artigo 24

As referências realizadas no presente Anexo às comunicações dirigidas à Comissão implicam comunicações a todas as Partes Signatárias.

Artigo 25

Os prazos a que se faz referência neste Anexo se entendem expressos em dias corridos e serão contados a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Quando o prazo se iniciar ou vencer no sábado ou no domingo, se iniciará ou vencerá na segunda-feira seguinte.

Artigo 26

Toda a documentação e os autos vinculados ao procedimento estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

Artigo 27

Em qualquer etapa do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as partes poderão chegar um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências e os acordos deverão ser comunicados à Comissão, com o objetivo de que se adotem as medidas necessárias que couberem.

Artigo 28

Nos casos que envolvam produtos perecíveis, os países signatários estabelecerão consultas em um prazo não superior a quinze (15) dias, contados a partir da data do pedido, e farão todo o possível para acelerar os demais procedimentos.

Apêndice Nº 1
DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

Pela presente, aceito a designação para atuar como perito e declaro não ter nenhum interesse na controvérsia nem razão alguma para me considerar impedido nos termos do Artigo 1 do Anexo VIII “Regime de Solução de Controvérsias” do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL–Cuba, com o objetivo de integrar o Grupo de Peritos *Ad Hoc* constituído para resolver a controvérsia entre _____ e _____ sobre _____ .

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e os autos vinculados à controvérsia, assim como minhas opiniões.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, bem como a não receber nenhuma remuneração relacionada com esta atividade, exceto aquela prevista no Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL–Cuba.

Aceito, igualmente, eventual convocação para atuar após a emissão do Relatório, nos termos do Artigo 22, alínea f), do presente Anexo.
